



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 007.932/2007-2	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 272).
UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação Nacional de Saúde .	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1073/2012-Segunda Câmara - (Peça 25, p. 46-47).

NOME DO RECORRENTE Ivam Gouveia dos Santos	PROCURAÇÃO N/A
--	--------------------------

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1073/2012-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Ivam Gouveia dos Santos	22/11/2013	24/02/2014 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do último acórdão proferido nos autos, a saber, Acórdão 6799/2013- TCU - 2ª Câmara (peça 226).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1073/2012-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

A despeito de não nominar a peça expressamente como recurso de revisão, verifica-se que o responsável

fundamenta o expediente no art. 288, inciso III do RITCU, que prevê o recurso de revisão.

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial originária da conversão de representação apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, onde foi noticiada a ocorrência de irregularidades durante a contratação e a execução do Contrato nº 50/2006, celebrado entre a Funasa e a empresa Digilab S/A, tendo por objeto a prestação de serviços de integração multimídia, compreendendo a disponibilização de toda a infraestrutura necessária ao funcionamento da solução, devendo permitir a ocorrência de eventos de educação à distância, reunião virtual, preservação e disponibilização do acervo de mídias da Funasa e divulgação dos trabalhos da fundação, tendo por valor mensal a importância de R\$ 1.190.000,00, para vigor por 12 (doze) meses a partir de 1/9/2006, prorrogável por até 5 (cinco) anos.

A mencionada representação foi autuada em 22/3/2007 e, após o cotejo dos elementos trazidos, decidiu o Ministro Guilherme Palmeira, em despacho datado de 3/4/2007, por determinar à Funasa, cautelarmente, a suspensão dos pagamentos decorrentes do contrato em questão.

Posteriormente, em 29/8/2007, este Plenário prolatou o Acórdão 1768/2007, onde houve determinação ao jurisdicionado no sentido de não praticar qualquer procedimento, inclusive pagamentos, decorrente do Contrato n.º 50/2006, em virtude das seguintes irregularidades:

- falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação;
- não-detalhamento, com custos unitários, da estimativa de custos realizada;
- falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), afetando o julgamento objetivo da licitação;
- não-detalhamento da proposta de preços com custos unitários, impossibilitando a verificação da adequação aos preços de mercado; e
- desvantagem na contratação para a FUNASA, motivada pela não-comprovação da adequação dos preços praticados.

Ainda na mencionada deliberação, houve a determinação para a conversão dos autos em tomada de contas especial, com o consequente chamamento processual dos responsáveis pelos fatos inquinados, que apresentaram suas respectivas defesas, as quais foram devidamente analisadas.

Por meio do Acórdão 1073/2012-TCU-2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e de outros responsáveis, com aplicação de multa individual no valor de R\$ 7.000,00 para Ivam Gouveia dos Santos.

Em suma, restou consignado nos autos, no que tange a responsabilização do recorrente, que faltou previsão orçamentária para a contratação sob exame, com infringência ao art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna, c/c art. 73 do Decreto-Lei n.º 200/67, bem como ao art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93. (itens 6 a 13, peça 25, p. 38-40).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, em que alega a inexistência de conduta irregular e de desobediência às normas reguladoras da execução de despesa (peça 272, p. 3-30).



Por fim, colaciona os documentos constantes da peça 272, p. 31-95.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações sobre o recurso de revisão.

Primeiramente, registra-se que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, cabe destacar alguns aspectos importantes do conceito de documento novo.

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, inciso VII, como uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, a obtenção de documento novo, restringindo esta expressão a documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria o documento já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte.

Não obstante, entende-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92 tem alcance mais elástico do que no CPC.

O processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, em que o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado.

Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real. Inexiste uma lide propriamente dita. A análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de recurso de revisão não traz qualquer prejuízo a uma “outra parte”. Quanto a esse ponto, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, o Parecer nº 122/2009/ASJUR/CGU-PR e os memorandos nº 6006 e 6007/DSSAU/DS/SFC/CGU-PR, que tratam de processos administrativos que apuraram o mesmo objeto desta TCE (peça 272, p. 31-95), que até então não constava dos autos e que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito profêrido nos autos. Entende-se, destarte, que os referidos documentos podem ser considerados como “documentos novos”, nos termos do art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, conclui-se que as argumentações e os elementos ora colacionados não constavam dos autos e podem ser caracterizados como documento novo, previsto no artigo 35 da Lei 8.443/1992. Assim, entende-se que restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão.



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1 conhecer o recurso de revisão, interposto por Ivam Gouveia dos Santos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013.

D4/SERUR, em 05/06/2014.	Marcelo Takeshi Karimata AUFC - Mat. 6532-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------